



ACORDÃO N°
PROCESSO N° 0028758-03.2015.8.14.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE CAPANEMA
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
AGRAVADO: ADELINA PIEDADE FERREIRA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: AUGUSTO RIOS
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE DO PRESO DENTRO DO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO, ESTANDO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO DO PARÁ. DEVER DO ESTADO MANTER A HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO DETENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO, POR CONDUTA OMISSIVA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSIONAMENTO EM SEDE LIMINAR EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA. MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, que a morte de detento em estabelecimento penitenciário gera responsabilidade civil do Estado quando houver inobservância do seu dever específico de proteção. Por unanimidade, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 841526, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS) que determinou o pagamento de indenização à família de um presidiário morto. O recurso tem repercussão geral, TEMA 592.
2. O STJ e a jurisprudência pátria tem se posicionado que o artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso. O caráter alimentar da verba pressupõe que ela é necessária à sobrevivência do beneficiado;
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os membros que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 06 de março de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procurador habilitada nos autos, com fulcro nos art. 522 e ss., do Código de Processo Civil, contra decisão exarada pelo douto juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA N° 0003100-06.2013.8.14.0013 ajuizada por ADELINA PIEDADE FERREIRA E OUTROS, deferiu a medida liminar para determinar ao requerido, o pagamento de pensionamento mensal à autora, na qualidade de companheira (excetuando os filhos por já terem atingido a maioridade), no valor de 1 salário mínimo, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, em caso de descumprimento.

Narra a inicial que o Sr. Carlos Gomes de Araújo foi preso pelo crime de homicídio, e, posteriormente, cometeu suicídio dentro do Hospital Psiquiátrico do Estado, estando sob a custódia do Estado do Pará. Desta feita, foi manejada, então, ação requerendo danos morais e lucros cessantes.

Ante a tutela concedida, o Estado do Pará interpôs o presente agravo de instrumento alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, pois a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE) é a entidade responsável por gerenciar a execução penal, promovendo a custódia do preso e a sua reinserção social, em virtude disso, a pretensão deverá ser direcionada à referida autarquia estadual, a qual possui autonomia administrativa e financeira Sustenta a impossibilidade de concessão de liminar que importe em dispêndio financeiro contra a fazenda pública.

No mérito, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada; o risco de irreversibilidade da medida; a inexistência de probabilidade do direito; bem como, a necessidade de formação de contraditório.

Aduziu ainda, a impossibilidade de aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, e a desproporcionalidade do valor fixado nas astreintes. Pugnando ao fim, o provimento do recurso.

Em sede de cognição sumária, neguei o pedido de efeito suspensivo formulado, ante a ausência dos elementos permissivos. (fls.123)

Apresentadas contrarrazões, os agravados refutaram as razões recursais, pugnando a manutenção da decisão recorrida. (fls. 125/132)

Encaminhados os autos ao Ministério Público e 2º grau para exame e parecer, o parquet manifestou a dispensa de sua intervenção, posto não haver evidenciado na lide interesse público primário que requeira sua atuação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO.



Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal.

Presente os pressupostos de admissibilidade, passo a análise do recurso.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ.

Preliminarmente, suscitou o Estado do Pará sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, pois seria a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará autarquia estadual, com autonomia administrativa e financeira, que tem a finalidade de gerenciar a execução penal, sendo portanto, de sua responsabilidade exclusiva o ocorrido com o genitor das autoras.

Não há como prosperar os argumentos do agravante. Não obstante a SUSIPE ser uma autarquia dotada de personalidade jurídica própria, tal condição não afasta a responsabilidade do Estado do Pará de responder pelos prejuízos e danos causados pelas entidades pertencentes a administração indireta, sobretudo, no que tange a manutenção do sistema carcerário. Vale ressaltar que a execução de atividades típicas da Administração Pública pelas suas autarquias decorre da descentralização do serviço estatal, contudo, isto não exime o ente federativo de cumprir com o seu dever de zelar pela integridade física do preso que esse encontra sob a sua tutela.

Nesse sentido em recente julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, que a morte de detento em estabelecimento penitenciário gera responsabilidade civil do Estado quando houver inobservância do seu dever específico de proteção. Por unanimidade, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 841526, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS) que determinou o pagamento de indenização à família de um presidiário morto. O recurso tem repercussão geral e ficou assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.
2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.
3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).
4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.



5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.
6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.
7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.
8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.
9. In casu, o tribunal a quo assentou que ino correu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.
10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

In casu, clara a responsabilidade do Estado do Pará pelo suicídio do detento dentro da penitenciária, quando constatada que a morte se deu por inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Assim, rejeito a preliminar levantada.

MÉRITO

Destaca-se inicialmente, que por se tratar de Agravo de Instrumento, é incabível a apreciação de mérito da ação principal, sob o risco de supressão de instância, ofensa à competência do juízo de piso e princípio constitucional do juiz natural, devendo esta magistrada ater-se apenas à análise de assertividade do juízo de piso.

O mérito do presente Agravo de Instrumento, não se confunde com o mérito da Ação Principal, posto que neste momento processual discute-se apenas a legalidade ou não da decisão de piso que deferiu a medida liminar de pensionamento mensal à autora, na qualidade de companheira do de cujos, no valor de um salário mínimo.

Destarte, consta da inicial que o Sr. Carlos Gomes de Araújo foi preso pelo crime de homicídio, e, no curso do processo criminal, instaurou-se incidente para averiguar a sanidade mental do detento, que por duas vezes já havia tentado se suicidar no interior do estabelecimento penal.

Posteriormente, solicitada e autorizada a transferência do preso para o Hospital Psiquiátrico do Estado, permanecendo sob a custódia do Estado do Pará, foi tentado novo ato suicida, que desta vez culminou em sua morte.

Assim, o cerne do recurso cinge-se na possibilidade de, em sede de tutela antecipada, haver condenação do Estado do Pará ao pagamento de pensão mensal aos familiares do detento falecido, pelo o fato de o companheiro da agravada ter se suicidado dentro do Hospital Psiquiátrico do Estado, fato que atrairia a responsabilidade objetiva do Estado, como já visto ao norte.



O caso foi registrado como suicídio e, em razão desse fato, pela perda do ente querido, os autores ajuizaram ação pleiteando indenização por danos morais, porque entendem que o Estado não teria agido para impedir a tragédia.

Como foi acertadamente observado pelo Magistrado a quo ao deferir o pedido liminar, é dever do Estado manter a higidez física e mental do detento. Deste modo, este tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo, então, a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente de morte do detento, ainda que em caso de suicídio " (STF, ARE 700927-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/09/2012).

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo nos casos de conduta omissiva, a responsabilidade do Estado é objetiva (STF, AI-AgR 799.789, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/02/2011; STF, RE-AgR 594.902/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 02/12/2010; STF, RE 566.040, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 05/12/2011); STF, REAgR n° 418.566/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/03/2008), não sendo necessário perquirir eventual culpa/omissão da Administração Pública (STJ, AgRg no REsp n° 1.305.259/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/04/2013).

Ainda, conforme ressaltado pelo Ministro Teori Zavascki em seu voto proferido no recurso especial n° 847.687/GO, "o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Não se justifica que tenha tido acesso a meios aptos a praticar um atentado contra sua própria vida. Os estabelecimentos carcerários são, de modo geral, feitos para impedir esse tipo de evento. Se o Estado não consegue impedir o evento, ele é o responsável". (STJ, REsp 847.687/GO, Rel. Min. José Delgado, j. 17/10/2006).

Vale firmar também, que em sede de repercussão geral constitucional, o STF fixou, por unanimidade, no julgamento do Re 841.526/RS (DJe 01/08/2016) a seguinte tese: "em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento". Veja-se a decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS , , E , , DA . 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a de 1988, em seu artigo , , subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo , inciso , da). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo , da . 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexos de causalidade, afastando-se a responsabilidade do



Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do . 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526/RS, Relator Min. LUIZ FUX, julgamento 30/03/2016, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2016)

Na hipótese em apreço, ante todo o suporte fático apresentado, correto o deferimento de tutela antecipatória, concedendo pensão alimentícia mensal à companheira da vítima, posto destinar-se à subsistência desta, bem como, por se tratar de núcleo familiar de baixa renda, no qual o salário de um integrante é extremamente importante à economia familiar, onde se presume a assistência mútua e a dependência econômica.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça e Tribunais pátrios tem se manifestado, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE DO PRESO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO QUE SE REVELA NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que a morte de preso sob a tutela estatal atrai a sua responsabilidade objetiva, sendo devido a reparação indenizatória às vítimas tanto pelo dano moral quanto pelo dano material sofridos⁴. Assim, rejeito o pedido de arresto. 2. Da leitura do julgado, constata-se o entendimento pacífico dessa Corte Superior de que os danos materiais são cabíveis independente de exercer ou não atividade remunerada, considerando a presunção de ajuda mútua que há entre os integrantes de famílias de baixa renda. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJPA - 2015.04525474-98, 153.921, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-27)

CIVIL- PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PENSÃO POR MORTE E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA POSSIBILIDADE FILHO MENOR IMPÚBERE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA- ALEGA-ÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS QUANTUM A SER FIXADO LEVANDO-SE EM CONTA O SALÁRIO MÍNIMO PENSÃO ARBITRADA DE FORMA NAO EXCESSIVA - RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1-A hipótese, trata-se de menor impúbere, assim, a relação de dependência econômica com seus pais é presumida; 2- A pensão mensal se destina a auxiliar a subsistência do menor, assim, a ausência de demonstração de que o detento desenvolvia atividade laboral remunerada é irrelevância. Outrossim, ainda que se considere o fato de supostamente o menor ter sobrevivido até então sem a participação do pai nos rendimentos familiares, não significa que, a qualquer momento, não possa



necessitar de amparo financeiro, ainda mais quando verificado que se trata de família de frágil condição financeira; 3- Os alimentos devidos ao filho menor impúbere, de vítima morta em estabelecimento prisional, à mingua de elementos comprobatórios da sua renda mensal, devem corresponder ao salário mínimo, pois se presume que a ele não seria inferior. Dessa forma, impõem-se a manutenção do quantum arbitrado à título de pensão por morte; 4- Uma vez não demonstrado os elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, a formar um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe; 5- Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (TJ-PI - AI: 201000010036358 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 23/05/2012, 1a. Câmara Especializada Cível)

Da mesma forma, a fixação das astreintes pelo juízo de origem, no valor de mil reais (bastante razoáveis, vale registrar), se mostram plenamente cabíveis e adequada como forma de impelir o devedor, no caso o ente público, ao cumprimento do decisório, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AOS ARTS. 461 E 461-A DO CPC NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão que determinou a expedição de TDAs pelo Incra, sob pena de aplicação de multa diária. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de astreintes como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC). 3. Ressalte-se que a apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o acolhimento do Recurso Especial representa inovação, vedada no âmbito do Agravo Regimental. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 267358 CE 2012/0258630-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).

E ainda: AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013), (AgRg no AREsp 363280 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0204806-2, rel. Min. João Otávio de Noronha, 19/11/2013. E ainda, decisão monocrática no mesmo tom: agravo em recurso especial nº 530.705/TO (2014/0140158-8), de 4 de agosto de 2014, relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Destarte, não vislumbro motivos para reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, PORÉM, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.



Belém (PA), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora